

PARECER Nº 742/2024-PMG – MB/SE

001569

ORIGEM: Setor de Licitações.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INETERPOSTO PELA EMPRESA FIBERTECH LTDA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM TIPO CAMINHÃO TRUCK, MOTOCICLETA, AMBULÂNCIA TIPO A, PICKUP, HATCH, UTILITÁRIO E ADAPTADO DE 16 LUGARES.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. SÍNTESE DA QUESTÃO:

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, após recebimento de recurso administrativo interposto pela Empresa **FIBERTECH LTDA**, em face da sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 017/2024.

A Recorrente aduz que o edital previa que no item 03 a presente licitação previa que o objeto de aquisição seria 01 (um) veículo novo 0km transformado em ambulância com especificação técnica de 04 (quatro) cilindros, entretanto o ofertado foi com especificação de 03 (três) cilindros.

Assim, alega que não há razoabilidade e que é totalmente irrelevante para o Contratante que o veículo seja do tipo furgonete ou Pick-up e possua 04 ou 03 cilindros, sendo que o que a Administração Municipal efetivamente busca adquirir é um veículo adaptado para ambulância de simples remoção.

A empresa **CONTERRANEA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, apresentou contrarrazões, fundamentando que a empresa recorrente pretende que a municipalidade consagre vencedora um proposta confessadamente divergente do edital e do termo de referência.

Na resposta do Recurso foi atestado sua tempestividade, já que foi protocolado dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que assegura ao licitante o prazo de 03 (três) dias úteis após a intimação para interpor recurso.



000570

Conforme consta, na manifestação do Agente de Contratação, a os questionamentos quanto às cláusulas e condições do edital devem ser formalizadas durante o prazo de impugnação ao edital, antes do certame conforme estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2024.

Outrossim, conforme bem fundamentado pelo Agente de Contratação, “as especificações técnicas são de competência exclusiva do órgão licitante, que as define com base nas necessidades específicas e critérios técnicos da administração pública.”

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação e remetidos para esta procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme explicado pela Agente de Contratação na Resposta Preliminar do Recurso, a questão central do recurso reside na desclassificação da recorrente **FIBERTECH LTDA**, em virtude da inobservância de especificações técnicas do veículo ofertado do item.

O recorrente requer que o município flexibilize a exigência prevista no edital quanto à quantidade de cilindros do motor do veículo ofertado, alegando que tal requisito é irrelevante para a execução do objeto contratado. Segundo o recorrente, o número de cilindros não interfere na capacidade de desempenho, eficiência ou segurança do veículo para os fins pretendidos, de modo que a exigência do edital deveria ser interpretada de forma menos restritiva.

O recorrente sustenta que o atendimento ao requisito específico relativo à quantidade de cilindros não impacta de forma significativa a qualidade da prestação do serviço que será executado, considerando que o desempenho necessário ao contrato poderia ser garantido com a configuração técnica apresentada. Diante disso, argumenta que a desclassificação de sua proposta com base nesse critério configuraria um rigor formal desproporcional e incompatível com o princípio da eficiência, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Vale frisar que A quantidade de cilindros especificada no edital foi estabelecida para atender a uma necessidade técnica ou funcional justificada pela Administração.



Assim, para aceitar a proposta do recorrente sem prejuízo ao julgamento objetivo, seria necessário demonstrar que essa flexibilização atende ao interesse público sem afetar a performance, segurança ou eficiência do veículo para o objetivo contratado.

No entanto, ao avaliar este pedido, cabe considerar que a flexibilização comprometeria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a administração a observar fielmente os requisitos previstos no edital, exceto em situações de erro sanável. A relevância do requisito e sua adequação ao interesse público, bem como seu impacto no julgamento objetivo das propostas, devem ser analisados de forma criteriosa antes de qualquer eventual flexibilização.

2.1 - Princípios Aplicáveis

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 18, Lei nº 14.133/2021):

- O edital, na nova lei, continua a ser o principal referencial normativo do certame licitatório. A Administração e os licitantes estão vinculados aos termos previamente estabelecidos no edital, de modo que qualquer alteração ou inovação nos critérios não prevista no documento pode gerar nulidade de atos administrativos.

2. Princípio da Isonomia e Competitividade (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021):

- A Administração deve garantir que todos os participantes tenham igualdade de condições para concorrer. Quaisquer decisões que favoreçam ou prejudiquem indevidamente uma empresa devem ser rechaçadas, mantendo-se a competitividade e isonomia do certame.

3. Motivação e Controle dos Atos Administrativos (Art. 20, Lei nº 14.133/2021):

- Os atos da Administração, inclusive a desclassificação de uma empresa, devem ser devidamente fundamentados e motivados. Não pode haver desclassificação com base em critérios vagos, subjetivos ou não previstos no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, reforça o princípio de que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital. Caso a empresa tenha cumprido rigorosamente as exigências nele previstas, sua desclassificação sem fundamento específico contraria a lei e o próprio edital, tornando o ato ilegal.



000572

De acordo com o art. 5º, inc. V, da Lei 14.133/2021, os procedimentos licitatórios devem respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que os requisitos e condições estabelecidos no edital são obrigatórios tanto para a Administração quanto para os licitantes. O edital, nesse contexto, é a norma que orienta e regula o certame, devendo ser fielmente observado em todos os seus termos.

No caso em comento, não resta dúvidas pelo improvimento do recurso, consoante fundamentos apresentado na resposta preliminar do recurso administrativo, **tendo em vista** que a exigência do número de cilindros é tecnicamente justificada e essencial para o objeto do contrato, recomenda-se a manutenção da desclassificação da proposta do recorrente, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no art. 5º, inc. V, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos legais e nas previsões contidas na Lei 14.133/2021, e ainda pelo princípio da vinculação ao edital, esta procuradoria opina pelo indeferimento do recurso, vez que a municipalidade não pode superar as exigências do edital, consoante princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no art. 5º, inc. V, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 05 de novembro de 2024


Maykem Hilton Soares Vieira
Procurador Municipal
Decreto n.º 101/2024